DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5853/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19085/2015
PROTOCOLO	: 1635859
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORD. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA (FALECIDO)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 136/2015
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 09/2015
CONTRATADA	: THIAGO SANTIN CAITANO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRA LOCAÇÃO DE PALCO, ILUMINAÇÃO E BANHEIROS QUÍMICOS, PARA ATENDER A DEMANDA DE EVENTOS DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 79.320,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE PALCO, ILUMINAÇÃO E BANHEIROS QUÍMICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 136/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito/MS*** e ***Thiago Santin Caitano***, objetivando a contratação de empresa para locação de palco, iluminação e banheiros químicos, para atender a demanda de eventos do Município, com valor contratual no montante de R$ 79.320,00.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo, seus Termos Aditivos e execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 1014/2018, concluindo pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de seus Termos Aditivos e da Execução Financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 7988/2019, opinou pela ***irregularidade*** pelos mesmos motivos reportados pela Equipe Técnica.

O feito foi saneado e o Gestor Sr. Odilson Arruda Soares devidamente intimado apresentou resposta à peça n. 56.

Cumpre destacar que o Gestor responsável pelo procedimento licitatório, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, faleceu em 26 de novembro de 2017.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Analisando os autos, verifica-se que assiste razão os argumentos consubstanciados pela Equipe Técnica desta Corte de Contas. Vejamos os argumentos adotados:

Não constam do processo as cotações da pesquisa de mercado, supostamente realizada com as empresas A.A de Oliveira – ME, Eliezer Moura dos Santos e Thiago Santin Caetano. O jurisdicionado encaminhou o documento denominado Orçamento – Média acostado às fls. 36/38, com valores que não se pode detectar a

fonte de onde foram tirados, visto que não existem, dentro do caderno processual, os orçamentos das dos possíveis fornecedores acima mencionados, com as cotações dos preços dos serviços que serviram de base para aferir a média de referência dos serviços a serem licitados.

Observou-se que, para cada uma das festividades, a comissão de licitação lançou um valor de referência diferente para o item em questão, ficando demonstrado que, da maneira como foi redigido o edital, o município certamente pagará mais caro pela mesma locação; assim a locação de cada um dos itens não deveria ter sido feita por lote (festa) e sim como itens, independente da festividade a que se destinavam.

Após, verifica-se que o lance vencedor da empresa Thiago Santin Caetano para os Lotes 1, 2, 3 e 4 (tabela abaixo), foi maior que o valor de referência, contrariando o artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Quanto à formalização do Contrato, o comando inserto do art. 49, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, é claro ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Diante disso, a formalização do contrato e seus termos aditivos devem ser tidos por irregulares, pois a fase em questão é diretamente atingida por eventual irregularidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, acompanho o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e dos Termos Aditivos.

Contudo, quanto à execução financeira, deixo de seguir as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público.

Conforme estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o exame e julgamento da matéria por esta Corte se dá quanto à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, restaram devidamente comprovados nos autos.

Os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos, sendo este mais um motivo que impõe, normativamente, a separação do julgamento a ser realizada por esta Egrégia Corte de Contas.

Impende, em última análise, ser frisado que a aprovação da 3ª fase da contratação pública não tem o condão de desconstituir o julgamento das fases precedentes, o que reforça vislumbrar a distinção das fases da contratação.

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 79.320,00
Valor do Contrato + Termo	R$ 79.320,00
Valor Total Empenhado	R$ 110.812,00
Valor de Empenho Anulado	R$ 45.204,00
Valor de Empenho Válido	R$ 65.808,00
Total De Notas Fiscais	R$ 65.808,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 65.808,00

Informa-se que o Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito à época, faleceu em 26 de novembro de 2017.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado.

Diante disto, extingue-se a pretensão de aplicar a consequente penalidade de multa em face do falecido gestor.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 09/2015 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 136/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 136/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

4) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.